

Exmos. Senhores,

Junto segue em anexo ao presente, os seguintes pareceres, a saber:

- ⇒ **Projeto de Lei nº 765/XIV/2ª** – Regula o regime de trabalho em teletrabalho (PCP);
- ⇒ **Projeto de Lei nº 767/XIV** – Pelo reconhecimento do direito ao luto em caso de perda gestacional (Deputada Cristina Rodrigues).

Com os melhores cumprimentos,

A Direção Nacional/FESAHT
Maria das Dores Gomes

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 765/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico fesah@fesah.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folhas Anexas n.ºs 1 e 2

Data Lisboa, 4 de Maio de 2021

Assinatura _____



FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE AGRICULTURA
ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL

FESAHT

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º Andar 1170-097 LISBOA
Tels: 21 897 3844 / 21 897 4895 - Fax: 21 897 0510
internet: <http://sindicatos.cgtp.pt/fesah>
mail: fesah@fesah.pt

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



PROJECTO DE LEI Nº 765/XIV/2ª (PCP)
Regula o regime de trabalho em teletrabalho
(Separata nº 49, DAR, de 7 de Abril de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN há muito que tenta alertar para os perigos inerentes ao teletrabalho, nomeadamente desde a introdução do respectivo regime jurídico no Código do Trabalho. Já no quadro da presente pandemia, foi claro desde o início que o regime em vigor era caracterizado pela insuficiência no que se refere à protecção do trabalhador, momento em que nos foi possível observar uma autêntica explosão no número de trabalhadores que, de forma quase imediata, se viram forçosamente confinados aos seus domicílios.

Se o regime já levantava problemas, concretamente em matéria de igualdade de tratamento entre trabalhadores em regime presencial e os que estão em teletrabalho, na actualidade e também em resultado dos bloqueios na contratação colectiva, o teletrabalho transformou-se – a uma velocidade vertiginosa e em claro atropelo pelos direitos e garantias dos trabalhadores – numa panaceia que passaria a resolver todos os males, da pandemia, às questões ambientais, passando pelos problemas de sobrelotação e transportes públicos e inclusive o repovoamento do interior.

Mesmo com todo o trabalho de informação e consciencialização que tem sido desenvolvido pela CGTP-IN junto dos trabalhadores, a verdade é que, ainda hoje, as entidades patronais – de forma oportunista – cavalgam a tendência para a deslocalização da prestação de trabalho para o domicílio do trabalhador, impulsionadas por uma governação conivente e incentivadas pela transferência de custos para este último, o que vêem como uma poupança, tornando a casa do trabalhador uma extensão da empresa.

Neste sentido, a CGTP-IN reconhece a existência de uma clara necessidade de regulamentação e protecção dos trabalhadores, nomeadamente em dimensões que, algumas delas, têm estado um pouco arredadas da discussão mais mediatizada.

De uma forma geral, a CGTP-IN considera que o projecto-lei que o grupo parlamentar do PCP acaba por fornecer um conjunto de soluções normativas que visam resolver algumas das principais reivindicações dos trabalhadores e seus sindicatos, concretamente:

- A obrigatoriedade de acordo escrito como condição de validade formal e material da prestação a actividade em regime de teletrabalho;



- O estabelecimento de uma garantia de reversibilidade da decisão, cujas condições devem de ser objecto do acordo escrito;
- A obrigatoriedade de que os instrumentos de trabalho são da responsabilidade da entidade patronal;
- O estabelecimento de uma compensação pecuniária, a título de abono, evitando uma contabilidade de despesas que é sempre duvidosa e consagrando a ideia de que o teletrabalho constitui uma forma de organização do trabalho mais onerosa para o trabalhador;
- O estabelecimento de um horário que evite colisões entre o trabalho e a vida doméstica de quem coabita com o trabalhador;
- O agravamento do quadro sancionatório contra-ordenacional;
- A duração limite da prestação da actividade em regime de teletrabalho;
- A adequação das condições de SST, vigilância da saúde aos trabalhadores em teletrabalho e reparação dos acidentes de trabalho;
- Reforço das garantias de privacidade e reserva de intimidade da vida privada;
- Estabelecimento, em concreto, das condições de exercício da liberdade sindical;

Para além das condições anteriores, o projecto-lei em análise ainda tem o mérito de não entrar em “modernismos” como o da regulação do direito à desconexão, matéria que, na opinião a CGTP-IN não oferece qualquer dúvida no quadro da legislação em vigor. Ao limitar, com precisão, os limites temporais do teletrabalho, as propostas aqui analisadas têm o mérito de garantir materialmente que, todo o trabalho prestado para além desses limites, seja considerado trabalho suplementar, devendo este ser requerido por escrito pela entidade patronal.

Na medida em que o presente projecto aborda e consagra soluções jurídico-normativas para os mais prementes problemas que a CGTP-IN tem vindo a identificar, o mesmo merece a nossa total aprovação.

Lisboa, 3 de Maio de 2021

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 767/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, nº 16 - 3º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na integra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa nº 1

Data Lisboa, 4 de Maio de 2021

Assinatura _____



FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE AGRICULTURA
ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL
FESAHT
Rua Cidade de Liverpool, nº 16 - 3º Andar 1170-097 LISBOA
Telex: 21 667 3844 / 21 667 4896 - Fax: 21 837 0810
Internet: <http://sindicatos.cgtp.pt/fesaht>
mail: fesaht@fesaht.pt

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 767/XIV (Deputada Cristina Rodrigues)

Pelo reconhecimento do direito ao luto em caso de perda gestacional

(Separata nº 49, DAR, de 7 de Abril de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto tem como objectivo reconhecer aos trabalhadores o direito a dias de luto em caso de perda gestacional.

A CGTP-IN reconhece como positiva a ideia subjacente a este Projecto e considera que a perda gestacional é susceptível de gerar intensos sentimentos de perda merecedores de respeito e protecção.

Por outro lado, não podemos também deixar de chamar a atenção para o facto de a criação indiscriminada de novas licenças, dispensas e faltas em matéria de parentalidade, na tentativa de cobrir todas as situações por mais residuais que sejam, poder revelar-se contraproducente, nomeadamente no que respeita à concretização do princípio da igualdade entre mulheres e homens.

A realidade é que, nas situações de perda gestacional já existem soluções que permitem às mulheres – reconhecidamente mais afectadas por estas perdas – permanecer ausentes do trabalho, designadamente a licença por interrupção da gravidez e a própria licença parental inicial, no caso de a perda gestacional ocorrer após as 20 semanas, situação que a lei considera como o nascimento de um nado morto.

Neste quadro, e sem prejuízo de considerarmos que se trata de uma situação em que os trabalhadores carecem de adequada protecção, a CGTP-IN entende que a melhor solução não está na criação de novos direitos, mas antes na adaptação e alargamento dos que já estão legalmente previstos como, por exemplo, tornar a licença por interrupção da gravidez independente da apresentação de atestado médico e fixar-lhe uma duração mínima, prevendo a possibilidade (facultativa) de partilha com o pai; prever expressamente os direitos do pai e da mãe nas situações de perda gestacional ocorrida após as 20 semanas (nascimento de nado morto); prever a aplicabilidade do disposto no artigo 251º, nº1, alínea a) às situações de perda gestacional em que a lei considera como de nascimento de nado morto.

3 de Maio de 2021